



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002461/2004-78
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.913 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (sucessora de KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

NULIDADE — ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO — EMPRESA INCORPORADA - A empresa citada no lançamento extinguiu-se por incorporação pela empresa sucessora em 2001. O lançamento efetuado em 2004 deveria ter-se dirigido à empresa sucessora, padecendo de nulidade por erro na identificação da empresa extinta por incorporação como sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos e ACOLHÊ-LOS, sem efeitos infringentes, nos termos do voto relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix e Marcelo Calheiros Soriano.

Relatório

Na sessão plenária de 29 de junho de 2011, a 2ª Turma, da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, julgou recurso de ofício interposto nestes autos. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 1302-000.671, assim ementado:

NULIDADE — ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO — EMPRESA INCORPORADA - A empresa citada no lançamento extinguiu-se por incorporação pela empresa sucessora em 2001. O lançamento efetuado em 2004 deveria ter-se dirigido à empresa sucessora, padecendo de nulidade por erro na identificação da empresa extinta por incorporação como sujeito passivo.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 464/473) admitido parcialmente, conforme fls. 499/503.

Em 18/07/2013 a contribuinte tomou conhecimento do acórdão e da admissibilidade do recurso especial, apresentando as contrarrazões de fls. 515/525, mas antes opondo embargos de declaração, tempestivamente, em 22/07/2013, apontando que a decisão *foi obscura na explicitação de sua conclusão, uma vez que não esclareceu a natureza do vício do lançamento, isto é, se formal ou se material.*

A existência de omissão acerca deste aspecto foi implicitamente reconhecida no despacho de fls. 499/503, que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional na parte em que alegava divergência em face de acórdão paradigma no qual o vício que motivou a nulidade foi declarado de natureza formal. Veja-se:

Alega a recorrente que a decisão recorrida, ao contrário dos acórdãos paradigmas, teria declarado a improcedência total da exigência em face da nulidade, mas não é o que se vislumbra das conclusões do voto condutor do acórdão, in verbis:

O erro na identificação do sujeito passivo é vício fundamental que acarreta a nulidade do Auto. Nessa medida, não merece reparo a decisão da DRJ que assim deliberou, cancelando a exigência do crédito tributário em questão.

Como se vê, o acórdão recorrido mantém a decisão de primeira instância que determinou o cancelamento da exigência em face da nulidade

identificada, mas não declara a improcedência material do lançamento.

A decisão é simplesmente omissa quanto a declarar a natureza do vício que ensejou da declaração de nulidade.

Ora, se a decisão recorrida foi omissa, ou mesmo obscura, quanto ao ponto que ora se debate a recorrente, imprescindível seria que a questão levantada tivesse sido suscitada pela recorrente mediante a apresentação de embargos de declaração, nos termos do art. 65 do RICARF, o que não foi feito.

Com efeito, para que o recurso especial possa ter cabimento é imprescindível que a matéria recorrida tenha sido discutida para que a divergência possa ser caracterizada, o que não se vislumbra neste caso.

Em despacho exarado às fls.527/528 dos autos, a presidente da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária admitiu os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, nos termos do art.65 §2º, e no art.49, §5º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade, de acordo com o despacho exarado às fls.527/528 dos autos, por isso deles conheço.

No presente caso, a Embargante pede que seja esclarecida se a nulidade verificada pelo erro na identificação do sujeito passivo da relação obrigacional decorre de vício formal ou material.

Em se tratando de aspecto crucial que macula o próprio lançamento (erro na identificação do sujeito passivo), resta configurada nulidade decorrente de vício material.

Para melhor elucidar a questão, válido transcrever o disposto no artigo 142 do CTN, que trata do lançamento, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Os requisitos do lançamento definidos no artigo 142 acima transcrito representam elementos essenciais para a formação e existência do lançamento, sendo que sua ausência gera insubsistência da autuação, não sua anulação por vício formal.

Como cediço, o ato de lançamento visa à constituição do crédito tributário, haja vista ser condição para a Fazenda exercer seu direito ao tributo. Desse modo, segundo Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, *“se a invalidade do lançamento decorre de problemas nos pressupostos de constituição do ato, ou seja, na aplicação da regra-matriz de incidência (direito material), diz-se que o vício é material. Se a anulação decorre de vício de forma ou de formalização do ato, o vício é formal e se aplica o artigo 13, inciso II, para reinício da contagem do prazo decadencial”* (NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 418).

Cumprir trazer à baila, ainda, interessante solução apontada por Eurico de Santi, para quem é possível ligar anulação aos vícios de forma, e nulidade aos vícios de matéria no lançamento. Assim, *“a anulação decorre do descumprimento dos dispositivos que determinam o ato-fato de lançamento”* (arts. 141, 142, 145, 146 e 149 do CTN), ao passo que *“a nulidade decorre de vícios na aplicação da regra-matriz de incidência tributária, introjetados na estrutura do ato-norma administrativo, seja no antecedente (motivação), seja no consequente (crédito), tais como falta de motivação, defeito na composição ou determinação do sujeito ativo, do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota aplicáveis (...)”*, ex vi dos arts. 142, 143 e 144 do CTN (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 127129).

Na presente hipótese, verifica-se, claramente, a ocorrência de vício material.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 1302-000.671, mantendo-lhe o resultado, esclarecendo, apenas, que a nulidade constatada no lançamento é de ordem material.

É o voto.

Processo nº 18471.002461/2004-78
Acórdão n.º **1302-001.913**

S1-C3T2
Fl. 533

CÓPIA